

Resíduos de produtos fitofarmacêuticos	Limites máximos em mg/kg (ppm)
Bifentrina .....	(a)
Bromopropilato .....	(a)
Cartape .....	20
Clordano (soma dos isómeros cis e trans) .....	0,02 *
Diclorvos .....	(a)
Dicofol .....	(a)
Dimetoato .....	0,2
Ometoato .....	0,1
Etião .....	2
Fenitrotião .....	(a)
Flucitrinato (soma dos isómeros) .....	(a)
Hexaclorobenzeno (HCB) .....	0,01 *
Malatião (soma de malatião e de malaixon, expressa em malatião) .....	(a)
Metidatião .....	(a)
Monocrotofós .....	(a)
Foxime .....	(a)
Profenofós .....	(a)
Propargite .....	(a)
Quinalfós .....	(a)
Fosmete (soma de fosmete e oxi-análogo, expressa em fosmete) .....	(a)

\* — Limite de determinação analítica.

(a) Se não forem adoptados limites harmonizados, a nível comunitário, até 1 de Janeiro de 1998, a partir dessa data serão aplicados os seguintes limites máximos:

- a) 0,02 \*;
- b) 0,01 \*;
- c) 0,05 \*;
- d) 0,1 \*.

## MINISTÉRIOS DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES, DO COMÉRCIO E TURISMO E DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS.

### Portaria n.º 128/94

de 1 de Março

Considerando a necessidade de protecção dos consumidores em matéria de indicação de preços de serviços:

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de Abril:

Manda o Governo, pelos Ministros das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, do Comércio e Turismo e do Ambiente e Recursos Naturais, o seguinte:

1.º Fica sujeito à obrigatoriedade de indicação de preços, a que se refere o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de Abril, o transporte de passageiros em veículos ligeiros em regime de aluguer denominados «táxis».

2.º Deverá constar de um autocolante afixado no vidro traseiro lateral esquerdo do veículo, virado para o respectivo interior, informação relativa às diferentes tarifas e suplementos em vigor e suas condições de aplicação, resultantes de convenção celebrada, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 297/92, de 31 de Dezembro.

3.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministérios das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, do Comércio e Turismo e do Ambiente e Recursos Naturais.

Assinada em 10 de Fevereiro de 1994.

Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Jorge Manuel Mendes Antas*, Secretário de Estado dos Transportes. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Luís Maria Viana Palha da Silva*, Secretário de Estado do Comércio. — Pela Ministra do

Ambiente e Recursos Naturais, *Joaquim Manuel Veloso Poças Martins*, Secretário de Estado do Ambiente e do Consumidor.

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

### Despacho Normativo n.º 118/94

A Portaria n.º 57/94, de 24 de Janeiro, que revê os preços dos medicamentos para o ano de 1994, prevê alterações que, nalguns casos, se traduzem pela redução dos mesmos.

A fim de que esta redução de preços possa produzir efeitos imediatos, torna-se necessário estabelecer um período transitório durante o qual se permite a remarcação do preço das embalagens.

Assim, ouvidas as entidades interessadas e tendo em conta o disposto no artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, e no Despacho Normativo n.º 101/91, de 9 de Maio, determino o seguinte:

1 — É permitida às farmácias a dispensa de medicamentos cujos preços sejam objecto de remarcação.

2 — A remarcação de preços a que se refere o número anterior poderá ser feita, uma só vez, através de etiquetas autocolantes pelo produtor ou importador de medicamentos.

3 — Este despacho produz efeitos desde 24 de Janeiro até 31 de Dezembro de 1994.

Ministério da Saúde, 25 de Janeiro de 1994. — O Secretário de Estado da Saúde, *José Carlos Lopes Martins*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

### Portaria n.º 129/94

de 1 de Março

Nos termos do n.º 5 do título II das regras de distribuição das gratificações percebidas pelos trabalhadores